DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7423/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10906/2014
PROTOCOLO	:	1521822
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE LAGUNA CARAPÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 45/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO
CONTRATADA	:	M.S. DIAGNÓSTICA LTDA
VALOR	:	R$ 111.086,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA E RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 45/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, que formalizaram a contratação, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas cláusulas constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é o fornecimento de material de laboratório, no valor de R$ 111.086,00 (cento e onze mil e oitenta e seis reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 17 de março de 2014 e término em 31 de dezembro de 2014.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - 4ICE - 22445/2017, manifestaram-se pela legalidade dos termos aditivos e regularidade da execução e liquidação financeira, ressaltando a inobservância aos prazos estipulados para a publicação de atos administrativos e para a remessa de documentos a esta corte de contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 9660/2018, e opinou pela regularidade da execução física e financeira do contrato e dos termos aditivos, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se a sua devida instrução, uma vez que os documentos comprobatórios, embora encaminhados intempestivamente a este Tribunal, atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e demais condições estipuladas no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 7 (sete) termos aditivos, sendo que o 1º Termo Aditivo objetivou a alteração da dotação orçamentária e os demais objetivaram a prorrogação de prazo e o acréscimo de custos, atendidos os limites constantes na Lei n. 8.666/93, com exceção dos prazos estipulados para a publicação dos atos administrativos e remessa dos respectivos documentos, que não foram respeitados.

A execução financeira também atendeu às exigências da legislação pertinente, Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor empenhado: R$ 245.906

Anulação de empenho: R$ 196.387,00

Saldo empenhado: R$ 49.519,00

Notas fiscais: R$ 49.519,00

Ordens de pagamento: R$ 49.519,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A intempestividade constatada na publicação de atos administrativos, mesmo evidenciando impropriedade de natureza meramente formal, não causando prejuízo ao erário, caracteriza infração à norma legal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93), passível de ressalva na regularidade da formalização dos termos aditivos, e de aplicação da multa regimentalmente prevista àquele que lhe deu causa.

Por outro lado, quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Colendo Tribunal, adoto como medida a ser aplicada ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com mais rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (manual de remessa de informação, dados, documentos e demonstrativos ao TCE/MS).

Desta forma, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 45/2014 celebrados entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda (parte da 3ª fase), de responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 45/2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 396.650.461-87, pela infração à norma legal (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), em face da intempestividade na publicação de atos administrativos, com base nos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazo para a publicação dos atos administrativos e para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss